



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000360/2006-17
Recurso nº 920.871 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.459 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS e COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO - KOUTOULAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS e COFINS.

Período de Apuração: 12/07/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempção.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.01 a 09, excluindo-se os valores relativos a exigência da multa de 75%, *in verbis*:

“Relatório

Trata o presente processo de autos de infração (fls. 01 a 09), lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários relativas as Contribuições para a Cofins e Pis/Pasep na importação, totalizando R\$ 20.885,50.

Na "Descrição dos Fatos", fls. 02 e 06, a autoridade autuante não especifica o motivo da autuação, não informando de que Declaração de Importação (DI/DSI) se trata nem tampouco qual a mercadoria que foi importada, cujas contribuições não foram recolhidas em sua totalidade.

Ao utilizar o sistema automatizado para emissão do auto de infração (SAFIRA) referida autoridade não complementou as informações básicas do sistema, com a peculiaridades próprias do caso concreto, resultando uma peça com lacunas e informações contraditórias.

Regularmente intimada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 29 a 39, alegando, em síntese:

- Que a presente impugnação discute matéria diversa daquela do mandado de segurança (MS nº 2006.70.00.005379-3/PR).*
- Que a finalidade principal é de educação e assistência social.*
- Que não tem fins lucrativos.*
- Que é entidade de utilidade pública pelas três esferas administrativas: Municipal (Lei nº 7375/89), Estadual (Lei nº 9159/89) e Federal (Decreto nº, de 21/01/1993).*
- Que foi reconhecida como entidade de caráter filantrópico.*
- Que é entidade imune, não sendo contribuinte do Imposto de Importação. Em razão da negativa administrativa de acatar a imunidade, ingressou preventivamente em juízo, sendo concedida liminar em mandado de segurança, posteriormente sentença de mérito, no sentido de desembaraçar as mercadorias sem o pagamento de tributos.*
- Que descabe multa de ofício quando o crédito tributário está suspenso por força de liminar em mandado de segurança.*
- Que, com base no principio da eventualidade, seja a multa reduzida de 75%, pois é evidentemente desproporcional e, porvia, reflexa, fere o principio da vedação ao confisco e do empobrecimento sem causa.*
- Que está desobrigada ao recolhimento do Pis e Cofins por força da isenção dada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

Requer, por fim, que seja julgado procedente o pedido da reclamante para que se anule o auto de infração, arquivando-se o presente processo.

É o relatório.”

A decisão em questão proferida pela DRJ/FNS foi dispensada de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1364 de 10/11/2004, e o lançamento julgado procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/03/2006

DISPENSA DE EMENTA. Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004. Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão supra da DRJ/FNS, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 119 e seguintes (leia-se Recurso Voluntário), objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** Alega que a ausência de informações imprescindíveis para confecção do auto de infração torna este nulo, e que isso ocorre pelo fato de impossibilitar a confecção de uma defesa pontual capaz de enfrentar a autuação debatida nestes autos;
- b.** Por estar na condição de entidade beneficente de assistência social, cumpre as exigências rigorosas de natureza contábil junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, o que atesta sua idoneidade contábil, portanto deve ser beneficiada com a imunidade disposta no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, afastando a exigibilidade dos tributos exigidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Trata-se de impugnação, leia-se “Recurso Voluntário”, apresentado pela Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS/SC que julgou parcialmente procedente o lançamento e excluiu os valores relativos à exigência da multa de 75%.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A legislação supracitada é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário.

No caso em exame verifica-se que, pelo aviso de recebimento (fls. 114), a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em 14/07/2009 (terça-feira), de forma que o prazo para interposição de Recurso Voluntário começou a correr na quarta-feira, dia 15 de julho de 2009.

Assim, observa-se que o prazo para a interposição do Recurso Voluntário expirou-se na quinta-feira, dia 13 de agosto de 2009. No entanto, o Recurso Voluntário foi interposto pelo Recorrente em 24 de agosto de 2009 (fls. 119/139), portanto, após o término do prazo.

A tabela a seguir sumariza os eventos ocorridos, demonstrando a intempestividade do recurso em questão:

14/07/2009	15/07/2009	13/08/2009	24/08/2009
Notificação da decisão da DRJ (recebimento do AR)	Início da contagem do prazo para interposição do Recurso	Término do Prazo para interposição do Recurso	Interposição intempestiva do Recurso

Às fls. 336, a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO se manifestou no sentido de que o recurso apresentado às fls. 119 a 139 é intempestivo, veja-se:

"Trata-se o presente processo de autos de infração lavrados com o intuito de exigir o recolhimento do PIS/PASEP — importação e da COFINS — importação, devidos

e não recolhidos no registro da Declaração de Importação nº 06/0322548-3, bem como os acréscimos legais cabíveis.

Devidamente cientificado do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis nº 07-16.561, proferido em 12 de junho de 2009, o sujeito passivo apresentou, intempestivamente, conforme Aviso de Recebimento, fl. 114, recurso ao referido Acórdão, fls. 119 a 139.

Destarte, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que analise a admissibilidade do recurso voluntário e, caso o admita, efetue o julgamento.”

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da preempção, razão pela qual voto por não se conhecer do recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior